



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.707, DE 2015 **(Do Sr. Roberto Freire)**

Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para alterar o valor e a destinação das multas aplicadas por infrações ambientais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 73 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 73.....

§ 1º No caso de multas aplicadas por infrações que causem danos ambientais graves em município, o montante da multa será revertido exclusivamente para o município atingido.

§ 2º Havendo mais de um município atingido, o valor da multa será distribuído entre eles, por critério estabelecido pelo órgão arrecadador, de acordo com o dano averiguado.”

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação em vigor determina que as multas por infrações ambientais sejam distribuídas entre o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Naval e fundos estaduais, municipais e correlatos, conforme disposição do órgão arrecadador.

Porém, em alguns casos como o do município de Mariana (MG) e todos os demais que sofreram com o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco, ocorrido em novembro de 2015, esse montante é relevante para que o município possa, ao menos em parte, restabelecer suas atividades e garantir o bem estar de sua população.

Ademais, os valores máximos precisam ser alterados para que a punição possa alcançar infrações de maior vulto, como a ocorrida no município de Mariana, uma vez que, dependendo do poder econômico da atividade em questão,

os valores da legislação atual são de tamanha insignificância que justificam a negligência dos empreendimentos, por serem menos dispendiosos do que os controles necessários para evitá-los.

Considerando os benefícios que este Projeto de Lei trará para a gestão dos riscos e dos danos ambientais, conto com o apoio dos nobres deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2015.

Deputado ROBERTO FREIRE
PPS/SP

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO